CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 70/2026
Autoria: **Vereador Isabela Sousa**
Ementa: "Institui o Programa Municipal "Juventude Comunica" e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de diferenciação, mencionamos a Lei Municipal nº 9.903/2025[3], que "Institui o Programa Municipal Meu Primeiro Negócio de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem no Município de Salvador" e define seus princípios, objetivos e ações, enquanto o presente projeto tem como finalidade instituir o Programa Juventude Comunica, destinado a promover a inclusão social, profissional e econômica de jovens por meio da formação, capacitação e inserção no mercado publicitário e na indústria da comunicação.

- Com a mesma finalidade, mencionamos a Lei Municipal nº 9.669/2023[4], que "Autoriza, no Município de Salvador, a implementação do Programa Primeiro Emprego, pelo Executivo Municipal", objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e a sua escolarização, enquanto o presente projeto tem como objetivo fortalecer políticas públicas de inclusão produtiva e desenvolvimento social, promovendo a diversidade na indústria da comunicação.

- Também para fins de diferenciação, mencionamos a Lei Municipal nº 8.908/2015[5], que "Estabelece direitos, princípios e diretrizes das políticas públicas em defesa da juventude no Município de Salvador", definindo direitos, princípios e diretrizes a serem aplicados nas políticas públicas voltadas à juventude, enquanto o presente projeto busca democratizar o acesso de jovens da periferia à indústria da comunicação e ao mercado publicitário.

- Para consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei Federal nº 12.852/2013[6], que "Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE".

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[7], do Regimento Interno.

Salvador, em 30 de março de 2026.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 9.903/2025.** Disponível em: http://leis.org/2w3ty
[4] **Lei Municipal nº 9.669/2023.** Disponível em: http://leis.org/0f0lw
[5] **Lei Municipal nº 8.908/2015.** Disponível em: http://leis.org/oipuc
[6] **Lei Federal nº 12.852/2013.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm
[7] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.